

Registro: 2019.0000284591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002743-49.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SÉRGIO HENRIQUE VITORINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada GIRLENE TRINDADE DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Berenice Marcondes Cesar Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1002743-49.2017.8.26.0590

Apelante/Autor: SÉRGIO HENRIQUE VITORINO

Apelada/Ré: GIRLENE TRINDADE DOS ANJOS

MM. Juiz de Direito: Otávio Augusto Teixeira Santos

Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível

Voto nº 28636

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE. Majoração dos danos morais. Impossibilidade. Montante arbitrado pelo Juiz "a quo" que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na hipótese do acidente de trânsito retratado nos autos. Danos estéticos. Inocorrência. Hipótese dos autos na qual o acidente de trânsito não resultou em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Trata-se de ação de indenização de danos por acidente de trânsito ajuizada por SÉRGIO HENRIQUE VITORINO contra GIRLENE TRINDADE DOS ANJOS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 228/234), condenando a Ré a pagar ao Autor tanto o valor de R\$ 1.485,25, para reparação dos danos materiais causados, atualizados monetariamente desde a data do orçamento, e acrescidos de juros desde a data do evento danoso, bem como a importância de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigida, a partir do arbitramento, pela Tabela Prática publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condenou a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 236/241), e a Ré, intimada para apresentar as contrarrazões, deixou decorrer o prazo legal sem apresentação da respectiva manifestação.

O recurso foi processado, sendo isento de



preparo, em razão da concessão da Justiça Gratuita ao Autor.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito.

O Autor aduz que conduzia sua motocicleta pela avenida Antônio Rodrigues, no sentido praia-centro, e que em razão de uma manobra impudente da Ré, que, estando em sentido oposto, tentou realizar conversão à esquerda, com a finalidade de adentrar na Rua Mem de Sá, acabou caindo na tentativa de não atingir o automóvel da Ré. Em virtude do infortúnio, veio a fraturar a clavícula, acarretando a imobilização de seu braço por cerca de 90 (noventa) dias. Diante disso, o Autor alegou ter sofrido danos materiais, consistentes nos prejuízos causados à motocicleta e despesas com tratamento médico, além de danos morais e dano estético. Postulou, ao final, a procedência da ação.

A Ré, por sua vez, sustentou que a ausência de responsabilidade pelo acidente de trânsito, negando ter dado causa a queda do autor da motocicleta que este conduzia. Afirmou, ademais, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, suscitando, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com outra pessoa que estava na motocicleta. Impugnou os danos apontados pelo Autor, tecendo considerações minuciosas sobre cada qual dos prejuízos que o Autor afirma ter suportado.

Pois bem. A questão acerca da responsabilidade civil decorrente do acidente de trânsito em questão apresenta-se incontroversa, motivo pelo qual os pontos a serem abordados serão: I – Possibilidade de majoração dos danos morais; e II – Ocorrência, ou não dos danos estéticos.

No que respeita às questões trazidas ao âmbito recursal, extrai-se dos autos que o Apelante/Autor foi vítima de acidente de veículo causado pela Ré e, em razão das lesões, sofreu fratura da sua clavícula (e-fls. 29), devendo permanecer imobilizado. Também se denota que o Apelante/Autor realizou perícia médica no IML (e-fls. 25/26), onde se constatou



ter sofrido lesões corporais de natureza grave, resultando em incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Desse modo, se tratando de danos morais, tem-se que, no caso em tela, a ofensa à integridade física do Autor, em razão da fratura da clavícula causada por responsabilidade da Ré, e o fato do Autor ter de permanecer imobilizado, com incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, são fatores que além de ofender direito de personalidade, causa desconforto, incômodo e descontentamento à honra subjetiva do Apelante/Autor, levando aos danos no âmbito moral.

Todavia, para o arbitramento do valor compensatório é certo que devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender as funções (i) reparatória e (ii) punitiva do instituto da responsabilidade civil. Ressalve-se, ainda, que não deve a reparação pelo dano moral representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende compensar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, não pode transparecer iniquidade ao causador do dano.

Em relação à extensão dos danos morais, o "caput" do art. 944 do CC/2002 prevê: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Ainda, leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Na hipótese dos autos, o "quantum" indenizatório foi questionado em sede recursal apenas pelo Apelante/Autor, e, nesse sentido, o arbitramento da indenização por danos morais no montante de



R\$ 3.000,00 mostra-se adequada e razoável diante das circunstâncias do caso, pelo conjunto fático-probatório constante dos autos, por se tratar de valor que indeniza o Autor sem locupletá-lo por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas como a da Ré.

No que se refere aos danos de caráter estético, não obstante as lesões corporais se apresentarem como graves, cumpre salientar que o laudo pericial do IML (e-fls. 25/26), na resposta ao quesito quinto, "Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente, ou abortamento?" assinalou que "Não".

Ademais, não é possível extrair subsídios robustos das provas constantes dos autos, quanto à extensão ou dimensão de eventual dano estético e se supostamente seriam passíveis de cirurgia plástica reparadora, o que resta comprovado nos autos é a negativa do perito do IML acerca do quinto quesito, ou seja, afirmando a ausência de incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente.

Nesse sentido, a jurisprudência desse E.

Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL — Interposições contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória, bem como procedente a litisdenunciação. Acidente de veículos na via terrestre. Culpa do motorista réu configurada. Danos materiais demonstrados. Dano moral configurado, bem sopesado, arbitrado de forma condizente. Possibilidade do dano estético desmembrado do dano moral, todavia, no caso, não demonstrado de forma robusta e convincente o dano estético e que, portanto, comporta afastamento. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação Cível 1000143-24.2014.8.26.0602; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019)"

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Responsabilidade civil - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Abertura de porta de veículo, sem observância para o fluxo de tráfego - Obstrução da trajetória da motocicleta conduzida pelo autor - Dever de cautela não observado - Inteligência do art. 49 do CTB



Ferimentos comprovados -Dano moral, indenização fixada em conformidade com os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade - Sentença mantida - Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0009126-54.2010.8.26.0348; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre motocicleta e carro de passeio. Colisão lateral. Cruzamento de via preferencial sem as cautelas necessárias. Desrespeito da sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não infirmada. Culpa exclusiva afastada. Incapacidade não provada. Dano estético não demonstrado. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003220-51.2015.8.26.0070; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)"

Sendo assim, ausentes danos de cunho estético e diante do escorreito arbitramento dos danos morais, deve ser mantida a r. sentença tal como proferida.

Por fim, considerando o disposto no §11º do art. 85 do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Ré devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Autor, mantendo a r. sentença hostilizada tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora